



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 26730189/2023-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.000425/2023-33

Assunto: **DECISÃO - AXEL SIGORSKI**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO No. 1330_00018_2023**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração **No. 1330_00018_2023**, lavrado em 23/01/2023, contra **AXEL SIGORSKI**, filho de GUENTER FRITZ HERMÁN SIGORSKI e ULRIKE HILDEGARD WITTE SIKORSKI, nacional do país ALEMANHA, nascido aos 12/04/1985, sexo MASCULINO, portador do PASSAPORTE COMUM nº **C5TX17TV4**, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 15 (QUINZE) dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 27/01/2023, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado argumentou, que antes da data limite do prazo concedido para sua estada pretendia deixar o Brasil. Acrescentou que nasceram seus filhos durante sua estadia, que foram prematuros, que apresentaram debilidades de saúde e que foi acometido com COVID. Apresentou documentos comprobatórios que demonstram a veracidade parcial das alegações.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observa-se que a infração do Autuado se deu por motivo de força maior, mesmo não tendo colacionado um conjunto de provas satisfatório a todas situações narradas na defesa, fez juntada de atestado médico hábil a elidir a a maior parte dos dias multa constantes do Auto.
7. Todavia, considerando que a nova legislação em vigor (IN 198/2021) estabelece alguns critérios objetivos concernentes aos valores das multas; considerando o Princípio da Retroatividade, em interpretação extensiva ao âmbito administrativo punitivo, que determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, não seria razoável que pelo não cumprimento do prazo migratório de visitante, que a ele seja aplicada a penalidade de **R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)** para cumprimento de uma sanção financeira.
8. O Art. 16, inciso I, prevê a proporcionalidade dos valores em função da condição do Infrator, considerando uma faixa de renda familiar provável.
9. Destarte, por essa regra pode considerar no caso em tela um valor do dia multa, pelas Infrações do Art. 109 da Lei 13.455/2017, o valor de **R\$ 25,00**.
10. Portanto, reconhecendo “parcialmente” a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva da viajante, reconhecendo também os valores financeiros reduzidos constantes na nova IN 198/2021, dou PROVIMENTO PARCIAL a defesa para alterar o Auto de Infração nº **1330_00018_2023** e consequentemente estabelecer um novo valor reduzido a penalidade aplicada. **15 (quinze) dias, vezes R\$ 5,00 (cinco reais)**, totalizando o valor reduzido de multa a ser paga em **R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)**.

11. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.
12. Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.
13. Atualize-se no Sistema STI o novo valor reduzido do Auto de Infração supra mencionado.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 31/01/2023, às 03:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26730189** e o código CRC **039DB0F3**.